

# APLICAÇÃO DAS NORMAS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO AOS SISTEMAS DE ENSINO DOS ESTADOS FEDERADOS E DOS MUNICÍPIOS

Aristides Cimadon\*

**Resumo:** Este artigo procurou apresentar um estudo no sentido de clarificar de que forma se aplicam as normas federais de educação aos sistemas estaduais de ensino. Procurou-se fazer um estudo das competências dos Entes Federados no que se refere à educação e, à luz do Direito Educacional, por meio de análise sistemática, apresentou-se uma posição doutrinária a respeito da eficácia das normas federais nos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de orientar gestores e educadores nas decisões a respeito das normas de educação. É consabido que os sistemas de ensino, a partir do que determina a Constituição brasileira em seu artigo 211, seguindo a proposição republicana federativa, têm autonomia de competências desde que respeitada a legislação geral nacional determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) (BRASIL, 1996).

**Palavras-chave:** Educação. Ensino. Sistemas de ensino. Direito educacional.

## *Application of federal rules education systems States and municipalities*

**Abstract:** *This article presents a study to clarify how federal education rules are applied to state systems of education. We wanted to do a study of the competences of Federated Institutions with regard to education and in light of the Educational Law, through systematic analysis, we present a doctrinal position regarding the effectiveness of federal regulations in the educational systems of the States and municipalities, in order to guide managers and educators in decisions about the education standards. It is well known that learning systems, from what determinates the Brazilian Consti-*

---

\* Doutor em Ciência Jurídica; Mestre em Educação e Direito; Reitor da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Rua Getúlio Vargas, 2125, Bairro Flor da Serra, 89600-000, Joaçaba, SC; aristides.cimadon@unoesc.edu.br

*tution in its article 211, following proposition republican federative, have autonomy of competences respecting the general national legislation determined by the Law of Guidelines and Bases of National Education (Law 9.394/96) (BRASIL, 1996).*

**Keywords:** Education. Teaching. Educational system. Educational law.

## 1 INTRODUÇÃO

Convém, como posicionamento inicial, considerar que a educação é um direito social estampado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>1</sup> Com fundamento na Legislação educacional, pode-se afirmar que a educação é a ação e o efeito de desenvolver, de modo contínuo e gradual, habilidades intelectivas, afetivas, volitivas, espirituais, físicas, morais e profissionais que formam o conjunto do comportamento humano.

A educação se diferencia de ensino e não pode se confundir com adiestramento ou treinamento. É por meio do ensino, com suas diversas metodologias fundamentadas em teorias educacionais, que se pode fazer com que um ser humano tenha diversas características que o identifique como pessoa única. Esse conjunto de características que possibilitam a identificação pode ser entendido como resultante do processo de educação que se constrói pelas condições de ensino e aprendizagem.

Estudiosos da educação, como Maritain (1968, p. 25-35), Oliveira Lima (1969, p. 306), Sukhomlinski (1975, p. 39) e outros educadores do tempo presente, conceituam-na, em sentido mais amplo, como um processo de atuação de uma comunidade sobre o desenvolvimento do indivíduo com a finalidade de que ele possa desenvolver certas habilidades aceitas pela sociedade e permita atuar de maneira a buscar objetivos coletivos. A educação, portanto, contribui para o desenvolvimento do homem no plano físico e intelectual, tornando-o consciente de suas possibilidades e limitações, capaz de compreender e refletir sobre a realidade do mundo que o cerca, e perceber seu papel na transformação de uma sociedade sustentável.

É compreensível que todo o processo de desenvolvimento se faça com ensino e aprendizagem. Cada ser humano é o resultado da aprendizagem que ocorre no percurso de toda a sua vida. Freire (1979, p. 101) descreve que a educação tem caráter permanente. Não há seres educados e não educados, todos estão se educando ao longo de toda a vida. Existem graus de educação, mas estes não são absolutos.

Vasconcelos e Brito (2006, p. 83), sobre o conceito de educação em Freire, assim descrevem: “Educação: É, antes de tudo, ato de amor e coragem, que está embasada no diálogo, na discussão e no debate. O homem vive em constante aprendizado,

não havendo homens ignorantes absolutos, já que existem diferentes saberes, alguns sistematizados, outros não.”

Por outro lado, ensino é um processo de transmissão de conhecimentos em busca de aquisição de habilidades, realizado por diversos métodos e técnicas. Maritain (1968, p. 142) mostra que a educação do homem tem objetivos específicos e ocorre por meio do ensino e da aprendizagem. A educação não se reduz a formar uma abstração, mas uma determinada pessoa para atuar em uma sociedade específica, pertencente a um determinado meio e fazendo parte de uma sociedade global. Esse processo formativo é feito por meio dos ensinamentos informal e formal.

Em uma obra que trata do ensino e da aprendizagem na Universidade, Cimaçon (2008, p. 65) explica que as teorias e abordagens de aprendizagem conceituam ensino de modo diverso. Porém, todas elas miram para técnicas de transmissão do conhecimento com o objetivo precípuo da formação do homem, com diversas habilidades que o transformam em um sujeito capaz de viver em uma sociedade competitiva e nela se desenvolver. O objetivo primordial do ensino, estampado na Legislação Brasileira, aponta, principalmente, para a formação profissional e para o mundo do trabalho. Portanto, pode-se ensinar a tocar violão, dançar, dirigir automóvel, operar computadores e outras tantas habilidades, que, no seu conjunto, caracterizam determinada pessoa e a tornam competente para realizar diversas atividades e operações mentais com qualidade e precisão.

Assim, cada Estado, como organismo político e administrativo, constitui-se por um conjunto de leis e normas emanadas dos órgãos próprios, organiza e estrutura a educação formal com objetivos e fins expressos. Não se trata, portanto, de mera abstração ingênua ou de um processo neutro. Todo o aparato estrutural do Estado, cuja metodologia de ensino e didática tem fins determinados, é intencional, inculca valores e ideologias nem sempre percebidos pelos educadores. Além de Freire (1977, p. 63), Dewey (1960), Raths (1980), e Demo (1996, p. 35), outros estudiosos da educação mais recentes destacaram que o sistema educacional, construído por um conjunto de normas, tem fins político-ideológicos determinados para a formação do cidadão. A conjuntura governamental brasileira, hoje, estruturada por um complexo de partidos de interesse divergentes reflete e faz transparecer interesses escusos por parte de grupos cujas preocupações não são de Estado, mas de Governo.

No caso do Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 205<sup>2</sup> e 206<sup>3</sup>, especifica os fins em que o Estado deve se fundar para organizar o processo educacional. Estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade. Conforme

expressa o artigo 206 da Constituição (BRASIL, 1988), o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade, liberdade de aprender, pluralismo de ideias, gratuidade no ensino público, valorização dos profissionais, gestão democrática, padrão de qualidade e outros.

Há, também, fins implícitos que são próprios de cada Governo, das ideologias subjacentes aos partidos políticos, da ordem econômica mundial e local, das diversas instituições de ensino, da igreja, dos mecanismos de produção, e, sobretudo, da mídia. A relação do homem com as coisas e com as pessoas, no seu processo de aprendizagem, ocorre predominantemente de modo informal.

Com a finalidade de alcançar os objetivos e os fins propostos na Legislação, o artigo 211, *caput*, da Magna Carta brasileira, estabelece que a “[...] União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” (BRASIL, 1988), por meio de lei própria em obediência aos princípios constitucionais da União e dos Estados Federados<sup>4</sup>. Assim, a educação formal passa a ter valor essencial na formação humana.

Se um sistema organizacional deve ser coerente e harmônico, com a União ditando normas gerais e os Entes Federados têm competências para organizar os seus sistemas fundados nas diretrizes gerais, pode-se constatar, portanto, que não existe um sistema nacional formal de ensino ou de educação na República Federativa do Brasil. A organização da educação brasileira, para se constituir em um sistema, deve ocorrer em colaboração entre os Entes Federados. A União organizará o sistema federal de ensino e deverá exercer função redistributiva como reza o § 1º do artigo 211 da Constituição e o artigo 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei n. 9.394/96) (BRASIL, 1996). Portanto, não deve haver hierarquia entre os sistemas, mas cada um deve exercer suas competências legalmente estabelecidas.

Infelizmente, no Brasil, a cultura centralizadora coroada por uma verdadeira inflação normativa faz crer que o Ministério da Educação (MEC) estabelece as regras para toda a educação brasileira e a elas os estabelecimentos de ensino, em todos os níveis e lugares, devem se curvar. Mais grave, todavia, é que diversos setores e órgãos do Ministério da Educação assim acreditam e agem.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional regulamenta a Constituição em matéria de educação e obriga a União a elaborar e a executar o plano decenal de educação. O último foi aprovado em 2011 para a década de 2011-2020. Entretanto, os planos têm tido pouca eficácia na concretização de suas metas. Nesse sentido, os Estados e Municípios também devem elaborar os seus planos decenais nos quais estão estabelecidas as metas, os objetivos e as estratégias para a efetivação da educação de

qualidade em obediência aos princípios estabelecidos no artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil.

## **2 A AUTONOMIA DOS SISTEMAS DE ENSINO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO, A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E OUTRAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS**

O tema das competências no Estado Federal, no campo da educação, é um dos mais importantes para a reflexão de por que o Brasil é um Estado republicano, federativo e continental, exigindo estratégias para a boa governança. Ainda, relaciona-se com a instituição de um Governo compatível com as exigências e as necessidades da União e interfere no equilíbrio do pacto federativo, no que diz respeito às atribuições do poder central e das unidades periféricas. Quanto mais ampla a competência dos órgãos centrais maior será o grau de centralização.

Se a descentralização, no federalismo, supõe graus quantitativamente variáveis, determinados pela proporção relativa do número e da importância das normas centrais e locais na ordem jurídica, as atribuições dos Estados Federados, no que se refere ao Direito Educacional, devem resultar da combinação de critérios funcionais e técnicos que operam em estágios hierárquicos sem que haja invasão da União, em matéria normativa, interferindo sobre a autonomia dos Estados Federados.

No caso do Federalismo Brasileiro, em que a Constituição reserva maior quantidade de competências à União, a tendência é de se estender aos Estados Federados mais competências de forma compensatória. Na área educacional, a repartição de competências constitucionais e encargos se orientam por uma descentralização vertical, embora os sistemas de ensino não estejam em dependência hierárquica. Relativamente à educação, a competência para legislar é concorrente e cabe à União a emissão de normas gerais. Suas normas específicas, como são as notas técnicas, portarias e outras, somente são aplicáveis ao seu sistema de ensino.

Está enfatizado na Constituição e nas Normas infraconstitucionais a cooperação entre os Órgãos Federados para o oferecimento da educação em todos os níveis, discriminando-se, ainda, áreas específicas de atuação. Nessa forma de distribuição de competências, a União possui o poder privativo para legislar sobre diretrizes e bases da educação e assim fez, por meio da Lei n. 9.394/96 (BRASIL, 1996), que aprofundou a descentralização das atividades de ensino e particularizou as competências, bem como a composição dos sistemas de ensino, como se pode conferir nos artigos 9º, 10 e 11º da Lei citada.

Por outro lado, as competências concorrentes possuem dois elementos caracterizadores: possibilidade de disposição sobre esse assunto por mais de uma entidade, porém, cabendo à União a fixação de normas gerais e autonomia dos Entes Federados para normatizar ampliando e regulando sobre assuntos do seu sistema de ensino desde que não contrarie a norma geral. Assim é que as Constituições dos Estados Federados e as Leis orgânicas dos Municípios dispõem, especificamente, sobre sua responsabilidade a respeito da educação, inclusive, editando a Lei complementar que regula o seu sistema de ensino.

De todo o exposto, fica evidente que o Estado Federado tem autonomia legislativa e de encargos na área da Educação, ficando a cargo do seu sistema estadual de ensino e do município o exercício dessas atribuições. Espera-se, um dia, ver cumprido o desígnio constitucional do verdadeiro federalismo e o ideal da descentralização, sobretudo, a tributária.

As disposições constitucionais orientam a organização político-administrativa da República brasileira para um federalismo cooperativo, em que a coordenação das ações seja preponderante para atingir os objetivos comuns, traçados no Plano Nacional de Educação—como competência material da União, com o objetivo de uniformizar aspectos que extravasem as peculiaridades e os interesses de unidades periféricas contrárias ao interesse nacional. Tal generalidade, porém, não exclui a ação material e legislativa dos Estados e dos Municípios que poderão editar normas de organização interna, atendendo a interesses predominantemente locais.

A União exerce funções legislativas em dois planos: nacional e federal. Em primeiro plano, a competência de emissão de regras gerais e em segundo, normas restritas ao seu sistema de ensino. Ainda, em relação ao primeiro, dirige sua ação à coordenação da política da educação e à articulação dos diversos níveis e sistemas, em regime de cooperação, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.394/96 (BRASIL, 1996). Em segundo plano, volta-se, como se mencionou, ao sistema federal de ensino. A validade das normas federais está corroborada no regime de colaboração ou na ausência da norma jurídica dos Estados e dos Municípios.

Conforme a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – em seu artigo 1º, “A educação abrange processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.” (BRASIL, 1996).

Sobre os sistemas de ensino é importante observar, inicialmente, o princípio federativo estampado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Está claro,

no seu artigo 18, que a Organização Político-administrativa do Brasil “[...] compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (EC n. 15/96).” (BRASIL, 1996). Para concretizar tal autonomia, os artigos 22 e seguintes estabelecem as competências específicas dos Entes Federados.

No caso específico da educação, o artigo 24, estabelece que: “[...] compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX – educação, cultura, ensino e desporto; [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

Ora, Notas técnicas, Resoluções, Portarias, Atos normativos emanados do Ministério da Educação ou de seus órgãos, e até Leis federais específicas não são normas gerais. Tem-se visto uma série de regras da União que desrespeitam o princípio federativo e invadem competências dos Estados e Municípios em matéria de regulação educacional.

Há uma cultura conservadora que impede o cumprimento da autonomia e, por outro lado, muitos Entes Federativos fazem pouca questão de exercê-la. O conflito surgido entre alguns Estados e a União, de acordo com Magalhães (2000, p. 15), criou um ambiente propício para discutir a democracia e o federalismo brasileiro, especialmente quanto ao “[...] pacto federal, ao regime de distribuição de competências e à necessidade de fazer avançar nosso modelo federal centrífugo.” O federalismo e a democracia no Brasil se encontram fortemente comprometidos por um Governo da União altamente centralizador.

A despeito de ser o Brasil um Estado Federal, a Organização Político-Administrativa brasileira, cujas competências dos Entes Federados estão lucidamente estabelecidas na Magna Carta, traz engendrada a concepção centralista, mormente no que se refere à Legislação educacional. Porém, a partir da Constituição de 1988 e, especialmente, da Lei n. 9.394/96 (BRASIL, 1996), declarou-se, legalmente, a autonomia dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal. Desse modo, e como já se comentou, não há hierarquia ou qualquer dependência de um sobre o outro.

O tema da descentralização, como exercício da autonomia do Estado Federado, vem ganhando corpo e tem se tornado objeto de análise na organização de estratégias para a solução de problemas nacionais. Em defesa da autonomia dos Estados Federados, tendo como essência a descentralização, um dos primeiros argumentos que se aponta é a concepção de que as práticas de Governo concentradas e tradicionais não são ferramentas hábeis para promover o desenvolvimento dos Estados e das comunidades regionais, especialmente em um país continental como é o Brasil.

A prática da concentração das competências na União é histórica, e teve origem na Monarquia Portuguesa e no Império Brasileiro, impedindo a vida de uma

autêntica República federativa. A União edita, anualmente, uma verdadeira enxurrada normativa sobre educação, muitas vezes, invasora das competências dos Estados e dos Municípios, antinômica e contraditória, bem como insiste em controlar, determinar, fiscalizar, avaliar e tudo decidir a partir dos Órgãos Federais.

Por outro lado, em matéria de Direito Educacional, tanto os Estados quanto os Municípios pouco ou nada reclamam quando da invasão de competências por parte da União, talvez porque a centralização tributária não permita recursos suficientes para organizar seus sistemas de forma a cumprir com a autonomia proposta pela Constituição e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em matéria educacional, ainda se tem a compreensão de que o Ministério da Educação manda e determina tudo. Por isso que Portarias, Notas técnicas, Resoluções ou mesmo Leis promovem dúvidas e alvoroçam os dirigentes das instituições dos sistemas estaduais e municipais de ensino.

Convém repisar que, sobre as atribuições dos Entes Federados, em matéria de educação, o artigo 24, IX, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reza que a competência para legislar sobre educação é concorrente, cabendo à União estabelecer *normas gerais*. O artigo 211 da Carta Magna estabelece a forma de organização dos sistemas de ensino da seguinte maneira:

3

Como se observa, a Constituição determinou a criação dos sistemas de ensino de modo autônomo, sem hierarquia, apenas asseverando que devem se organizar em colaboração; as peculiaridades das competências foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei n. 9.394/96), em seus artigos 9º, 10 e 11º. A mencionada lei fixa as competências dos Entes Federados, respectivamente. Portanto, cada um dos sistemas têm autonomia para se regulamentar por legislação própria.

Nesse sentido, assim reza a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos Sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. (BRASIL, 1996).

Os artigos 9º e 10 da LDB de 1996 fixam com meridiana clareza as competências dos sistemas federal e estadual de ensino. Então, a organização cooperativa pode ser acordada entre os sistemas federal e estadual respeitando as prerrogativas da autonomia. Pontualmente, o artigo 9º assim estabelece:

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

[...]

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os Sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – Assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem a responsabilidade sobre este nível;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

[...] (BRASIL, 1996).

Convém reforçar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional fixa, com ênfase, a necessidade de cooperação e colaboração entre os sistemas. Repete o que afirma a Constituição no sentido de que à União compete fixar normas gerais sobre educação. Mormente, no que se refere à educação superior, define que a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos Cursos de graduação e pós-graduação são competência específica de cada sistema sobre as instituições a ele pertencentes.

Assim, não é compreensível que o Ministério da Educação, por meio de seus órgãos, invada as competências dos sistemas fixadas na Constituição e na Lei n. 9.394/96 (BRASIL, 1996). Outro exemplo de flagrante desrespeito à autonomia ocorre mediante a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), a qual se considera o órgão de avaliação de Cursos de mestrado e doutorado de todas as instituições de ensino, mesmo que não pertençam ao sistema federal. Interessante observar que há, sobre essa questão, inteiro desconhecimento da norma, na proporção de não se considerarem com validade nacional os diplomas de Cursos de mestrado e doutorado reconhecidos pelos sistemas educacionais.

O artigo 10 da LDB diz, textualmente:

Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino. (BRASIL, 1996).

A invasão normativa da União sobre os demais Entes Federados se faz de modo voraz e em flagrante desrespeito à ordem legal. Nesse sentido, parece relevante mencionar, por exemplo, que em matéria de educação básica, as normas emanadas do sistema federal de ensino são imprecisas, antinômicas, invasoras e, em alguns casos, desrespeitam a LDB no que se refere às competências dos sistemas estaduais de ensino, relativamente ao princípio da cooperação. Burocratas do Ministério da Educação desconsideram que a competência da União é editar *normas gerais* (artigo 9º, VII) e emitem uma infinidade de Portarias, Resoluções, Decretos e outras Normas que invadem a competência dos Sistemas de Ensino dos Estados e dos Municípios.

Por exemplo, a Resolução CNE/CEB n. 4/2010 define diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica e insiste no princípio da colaboração:

Art. 7º A concepção de educação deve orientar a institucionalização do regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, em que *convivem sistemas educacionais autônomos*, para assegurar efetividade ao projeto da educação nacional, vencer a fragmentação das políticas públicas e superar a desarticulação institucional. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Todavia, na Resolução citada, além da imprecisão terminológica que repete “sistemas educacionais” (artigo 7º, *caput*); “sistemas” (artigo 29, § 2º); “sistemas educativos” (artigos 2º, III; 27, § 1º e 59), não há posição concreta para efetivar a cooperação, vencer a fragmentação e superar a desarticulação. A norma simplesmente é impositiva.

Nessa direção está a Resolução CNE/CEB n. 3/2010: diretrizes curriculares operacionais de Educação de Jovens e Adultos. Há uma imposição de que o limite de idade e de carga horária seja padronizado nacionalmente, em flagrante desrespeito às diferenças regionais entre Estados Federados, como se todos os Entes Federativos fossem iguais quanto ao desenvolvimento e ao atendimento escolar. Nesse sentido, incorre a Resolução CNE n. 2/CEB de 2012, que fixa as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio.

O texto, ainda não aprovado, do Parecer de “Articulação entre os sistemas de ensino para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância e Profissional Técnica de Nível Médio” está em discussão, com reuniões diversas no Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, desde 2010, e não avança do estágio preliminar da proposta. Por outro lado, está em fase final a Resolução que define as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional, no que diz respeito

à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com tal detalhamento de diretrizes, sobretudo, em cursos da área da Saúde, que os sistemas em nada podem inovar.

Percebe-se que há um apressamento por parte do sistema federal, de execução de uma política de regulação e normatização em todos os campos da educação em todos os níveis e modalidades. Talvez, com subjetividades na perspectiva da consolidação de um sistema nacional de educação centralizador, com precária autonomia dos sistemas estaduais e municipais, o que caracteriza “Invasão Normativa da União”, ferindo a Carta Magna no que se refere ao princípio federativo de autonomia de competências.

Relevante citar, também, o artigo 9º, § 1º que estabelece: “Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação (CNE), com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.” Porém, a lei fixa as competências do CNE e, como se pode verificar na Legislação, é ele o órgão oficial para o estabelecimento das diretrizes curriculares dos cursos oferecidos nas instituições, de qualquer sistema de ensino. A competência do CNE está fixada na Lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995, que, por ser anterior à LDB, tem as disposições contrárias revogadas.

Ora, a Lei n. 9.131/95 criou o Conselho Nacional de Educação (CNE) e estabeleceu suas competências privativas e restritivas, mas, com revogações pontuais pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em 1996. Como competência nacional privativa estão as orientações para as diretrizes curriculares, as quais todas as instituições de educação superior do País devem aplicar imediatamente. Sobre tais competências que interferem na autonomia dos sistemas de ensino, parece importante citar:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

[...]

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

[...] (BRASIL, 1995).

O Conselho Nacional de Educação é constituído por duas câmaras: *Educação Básica* e *Educação Superior*, cada uma com suas respectivas competências:

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

[...]

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

[...]

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

[...]

g) *deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos.*

[...] (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Portanto, como se mencionou, as atribuições estabelecidas no artigo 9º, IX, e artigo 10, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, revogam a competência descrita no artigo 9º, § 2º, g da Lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995, no que se refere aos sistemas estaduais de ensino, continuando em vigor apenas para as instituições do sistema federal. Assim, somente um acordo de cooperação poderá fazer com que tais atribuições possam ser aplicadas nas instituições do sistema estadual de ensino. É importante alertar que a LDB, em seus artigos 9º, IX, e 10, IV, se reporta à “*educação superior*” e, nesse sentido, o artigo 44<sup>5</sup> define o que ela compreende, não apenas a Cursos de graduação, mas também àqueles de pós-graduação *lato e stricto sensu*.

Como se verifica, convém repisar que Portarias, Notas técnicas, Resoluções, Atos normativos, Decretos e outras regras advindas do Ministério da Educação ou de qualquer dos órgãos a ele pertencentes, não são Normas gerais e, portanto, não se aplicam às instituições dos sistemas estaduais ou municipais de Ensino.

Normas gerais são leis promulgadas para serem aplicadas em todo o território nacional. A Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, que Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) é uma Lei geral. Porém, ela não feriu o princípio federativo da autonomia de competência dos sistemas de ensino dos Estados e Municípios ou do Distrito Federal. Diz cogentemente:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º *O Sinaes será desenvolvido em cooperação com os Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal.* (BRASIL, 1994, grifo nosso).

Portanto, os sistemas de ensino da União e dos demais Entes Federados devem se organizar de forma autônoma e suas Normas se dirigem às instituições a eles pertencentes. Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina emitiu a Lei Complementar n. 170 de 1998, que estabelece as diretrizes dos diversos níveis e modalidades do seu sistema de ensino. Esta é, em matéria de educação, a lei maior do sistema de ensino catarinense.

De acordo com os princípios legais, o Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo do sistema estadual de ensino de Santa Catarina e, no que se refere à avaliação, optou por celebrar acordo de cooperação com MEC/Conaes/Inep com a finalidade de utilizar seus critérios e instrumentos de avaliação, resguardando para si as competências do artigo 10 da Lei n. 9.394/96. Não abdica, portanto, de sua autonomia para regular as questões relativas à educação das instituições integrantes do sistema de ensino do Estado de Santa Catarina.

Convém citar que, em relação a esse tema, sobre sistemas de ensino dos Estados, o Conselho Estadual de São Paulo, por meio de circunstanciado Parecer n. 061, de 31 de março de 2004, reafirma a autonomia do sistema estadual daquele Estado no que se refere às competências expressas no artigo 10, IV, da LDB (*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*). O parecer alerta à extensão da competência para o que determina o artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que explicita que os Cursos de educação superior não se restringem apenas aos de graduação.

### **3 A AUTONOMIA DOS SISTEMAS DE ENSINO SOB A VISTA DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA EXPLICITAÇÃO DESSA REFLEXÃO**

Inexistem decisões judiciais que não reconheçam a autonomia dos sistemas de ensino em matéria de Direito Educacional, sobretudo, aquelas ações em Mandado de Segurança que visam reconhecer a validade nacional de diplomas. Para elucidar bem a questão da autonomia dos sistemas de ensino dos Estados parece importante citar duas decisões dos Tribunais que apontam para a autonomia dos sistemas de ensino.

A primeira é uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, citada no Parecer n. 098/CEE/2005, que reafirma a autonomia do sistema estadual de ensino. O referido parecer faz menção ao Parecer n. 874/03, de 03 de setembro de 2003, do

Conselho Estadual do Paraná, que traz à colação um Acórdão do Egrégio Tribunal Superior de Justiça (MS n. 7801-DF/2001/0094880-1, publicado na edição n. 36, de 25 de fevereiro de 2002 – DJ)<sup>6</sup> cuja Relatora foi a eminente Ministra Eliana Calmon. Parece importante, aqui, citar algumas passagens referentes à autonomia dos sistemas de ensino. Inicialmente diz, *in verbis*:

O termo ‘sistema de ensino’ deve ser entendido em seu significado de ‘conjunto de instituições, recursos e procedimentos, organizados de forma integrada pelo poder público, com o propósito de atingir objetivos voltados para a manutenção e o desenvolvimento do ensino’. Ao estabelecer o caráter sistêmico da organização da educação nacional, a LDB aponta para a liberdade de organização. Aparentemente, há uma contradição entre a noção de ‘sistema’ e a de ‘liberdade de organização’, mas de fato, a coerência das partes de um sistema se constrói socialmente, não pode ser imposta nem decretada. Por meio da liberdade de organização, cada sistema deve procurar a forma mais adequada para atingir seus propósitos.<sup>7</sup> Neste sentido de ‘nacional’ não deve ser confundido com o de ‘centralizado’. É fato que a patogenia da corrupção está na centralização e na falta de transparência. Daí que, entre os ímpetus da centralização, de um lado, e o clamor pela autonomia, de outro, deve prevalecer a proposta de um trabalho conjunto realizado sob o signo da colaboração e da transparência.

A Relatora destaca o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, dizendo que é competência privativa da União emitir leis de caráter geral, cabendo aos Estados e Municípios, no âmbito de sua esfera, legislar de forma complementar, supletiva ou concorrente (artigo 24, § 4º da CF), enaltecendo a necessidade do regime de cooperação. Em relação aos sistemas de ensino e à autonomia de competências, assim descreve o Acórdão:

Quanto à organização dos sistemas de ensino, à União cabe organizar apenas o ‘sistema federal de ensino e o dos Territórios’ (§ 1º do art. 211).<sup>8</sup> A Lei n. 9.394/96 (LDB) estabelece, no art. 8º, como princípio organizativo da educação nacional, regime de colaboração entre os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União “a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais” (§ 1º), garantindo aos sistemas de ensino “liberdade de organização” (§ 2º).

A LDB alterou, em profundidade, a situação anterior, que apenas admitia delegação de competências’ aos sistemas estaduais, no âmbito da educação superior. Sob o influxo da nova Carta constitucional, a autonomia dos sistemas ampliou-se, à medida que o papel da União tornou-se mais focado na elaboração das normas gerais. Verdade que, seja por meio de portarias e

decretos, seja por resoluções, tanto o MEC como o CNE vêm, vez por outra, invadindo esferas de competência dos Estados, mas tais medidas conseguem fôlego apenas enquanto não são questionadas (ou tacitamente descumpridas).

Os conselhos de educação, fazendo parte da estrutura dos sistemas de ensino, têm função normativa e estratégica na gestão desses sistemas de ensino, conferindo às políticas públicas educacionais a continuidade do rumo do futuro e a representatividade da vontade plural da sociedade, para além da rotatividade dos dirigentes transitórios e suas vontades singulares.

Como relata a Ministra Eliana Calmon, os Conselhos de educação dos sistemas de ensino foram concebidos como órgãos de Estado e, portanto, falam ao Governo em nome da sociedade buscando preservar as políticas públicas relativas à educação, ao ensino e à cultura. Assim, enquanto órgãos de Estado têm sentido permanente e devem respeitar o regime democrático republicano, não podendo se vergar à vontade dos Governos. Assim se expressa, ainda:

Uma discussão incidindo sobre o regime de colaboração e do princípio federativo, constitui excelente oportunidade para se rever o próprio papel dos conselhos e dinamizar suas funções, em detrimento de certa cultura cartorialista. Na afirmação de Marcondes R. de Souza, “o papel maior dos Conselhos é o da orquestração: afinar instrumentos, fazer das dissonâncias, acordes e sinfonias”. Aos conselhos cabe a batuta, tanto no jogo da colaboração compartilhada entre os entes federativos, quanto na negociação social entre os atores plúrimos da sociedade. A eles cabe, enfim, o difícil, mas necessário e urgente papel tradutor e intérprete dos diferentes dialetos em dissonância, a buscar a pentecostal harmonia, em nossa educação.’

A Segunda decisão é aquela do Tribunal Regional Federal, 4ª Turma da 4ª Região na Apelação Cível nº 2006.72.08.003333-4/SC<sup>9</sup> movida pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, resultante da Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário) nº 2006.72.08.003333-4/SC, em que são partes Diego Ronconi e a UFSC, já que esta lhe negou a validade de diploma de doutorado expedido pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali, por não haver sido aquele curso reconhecido pela Capes, mas obtido reconhecimento do Conselho Estadual de Educação. Assim dispõe o referido acórdão:

[...]

O artigo 92 da Lei n. 9.394/1996 dispõe: ‘Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de

18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

E dentre as disposições não alteradas pela Lei n. 9.131/1995, de fato, encontra-se a alínea g do § 2º do artigo 9º da Lei n. 4.024/1961: ‘São atribuições da Câmara de Educação Superior deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos’.

O problema é que a própria Lei n. 9.394/1996 outorga aos Estados a competência para ‘autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino’ (inciso IV do artigo 10).

Portanto, não houve revogação da alínea g do § 2º do artigo 9º da Lei n. 4.024/1961 pelo inciso IV do artigo 10 Lei n. 9.394/1996. O dispositivo permanece em vigor, porém a atuação da Câmara de Educação Superior, no caso, está restrita ao ‘reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado’ mantidos pelas instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino.

O curso mantido pela Univali – entidade integrante do Sistema estadual de ensino – dispõe de autorização emitida pelo Conselho Estadual de Educação, que indubitavelmente é um ‘órgão oficial nacional’ (nacional em oposição a estrangeiro e não a estadual, obviamente).

A decisão que indeferiu a pretensão do autor, portanto, é nula.

A Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, ainda inconformada, interpôs recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, mas, não foi acolhido, sendo publicada a execução de sentença em 18 de julho de 2008 e, portanto, transitado em julgado.

Assim, conforme especifica a legislação educacional vigente, as instituições de educação do sistema estadual de ensino devem obediência às normas advindas do seu sistema, respeitadas aquelas de diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação e os termos do acordo de cooperação celebrado com MEC/Conaes/Inep. No caso do sistema de ensino catarinense, as bases para escrituração do acordo foram deliberadas e encontram-se no parecer 057/CEE/2011.

Não é de estranhar que qualquer norma ou nota advinda de órgãos do Ministério da Educação cause tanto alvoroço nas instituições de educação superior do sistema estadual de ensino, integrantes do sistema ACADE – Associação Catarinense de Fundações Educacionais. A cultura da centralização e o medo da liberdade im-

pedem que sejam construídos parâmetros de qualidade regional, sem, contudo, ferir as normas gerais nacionais. Nesse aspecto, parece importante citar o que afirma o eminente jurista e professor Osvaldo Ferreira de Melo, em parecer encaminhado ao Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina em 2005, p. 2:

A centralização política, econômica e administrativa que ainda ocorre no Brasil, ao arripio da matéria constitucional, é resultado de obscuras forças centrípetas que têm raízes longínquas no autoritarismo de nossas práticas coloniais e do período imperial e, mais recentes, mas não menos prejudiciais à construção democrática, no coronelismo da Primeira República e nas oligarquias geradoras de privilégios que marcaram todo século XX. Tudo isso somado ao despreparo de uma população desprovida de sustentação educacional para reagir ao desmedido controle governamental em suas vidas, que vem abortando suas utopias e sua liberdade, têm gerado, ainda hoje, condições psicossociais para imposição de regras autoritárias produzidas nos laboratórios da alquimia política de Brasília, sob os olhares permissivos, quando não cúmplices, de um Parlamento cuja maioria se agarra às benesses do poder central, a este se submetendo.

#### 4 CONCLUSÃO

Conforme Dallari (1986, p. 11-32), o Estado é um produto da sociedade, como tal, ambos, de uma forma ou de outra, sempre existiram como organização social destinada a proteger a coletividade e promover o desenvolvimento aliado ao bem estar. Há diversos modelos de organização político-administrativa. O Estado Federal autêntico não pode prescindir da descentralização de competências e autonomias explícitas na Constituição.

O Brasil, ao longo de sua história, nunca foi uma República Federativa descentralizada. Por ter nascido de modo centrífugo, sempre se portou como um Estado Unitário. Embora a Constituição de 1988 tenha estabelecido competências específicas a cada Ente federado, a cultura engendrada da colonização portuguesa, do Rei como salvador dos problemas locais, ainda impera. É latente, também, a concepção de que somente a metrópole pode realizar com eficiência e eficácia todas as atividades administrativas, mormente as educacionais, de pesquisa e ensino. Está subjacente a necessidade de autorização da metrópole ou a capital para que as longínquas e próximas comunidades regionais possam ser autorizadas a criar instrumentos, escolas, instituições universitárias. Tudo passa por um crivo avaliativo do centralismo.

Contrariamente à concepção moderna de que o desenvolvimento ocorre à medida que há descentralização e desconcentração das atribuições do Estado, o Bra-

sil, como País continental, anda na contramão. O atual governo brasileiro, por meio do Ministério da Educação, promove, em matéria de educação, uma verdadeira invasão de competências nos sistemas de ensino dos estados e municípios. Há uma voraz preocupação em tudo controlar, centralizar, avaliar, autorizar e credenciar.

Como se viu, todavia, a Constituição brasileira e a lei de Diretrizes e Bases da Educação orientam para a autonomia dos sistemas. Da análise sistemática da legislação vigente, como se viu no decorrer do texto, conclui-se que os sistemas estaduais e municipais de ensino são autônomos e devem atuar em consonância com as diretrizes constitucionais e da LDB ou da norma geral federal. As regras e normativas específicas emanadas do Ministério da Educação e seus órgãos aplicam-se somente ao sistema federal de ensino. Cabe, pois, aos sistemas estaduais e municipais compreenderem suas autonomias de competências e agir no sentido de promover experiências inovadoras em educação, ensino e pesquisa.

Somente pelo exercício dessa autonomia haverá, no futuro, uma nova concepção e cultura fazendo com que os estados e municípios reclamem maior percentual de tributos para dar suporte à solução dos problemas locais. A população vive sua realidade regional e local e, portanto, somente os estados e municípios poderão melhor administrar as condições físicas, organizações e científicas da educação.

Notas explicativas:

<sup>1</sup> Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>3</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2006).

<sup>4</sup> No caso do Estado de Santa Catarina, a Lei Complementar n. 170, de 07 de agosto de 1998 criou e estabeleceu as diretrizes para o Sistema estadual de ensino e o regime de colaboração está estabelecido por

convênio no Conselho Estadual de Educação do Estado (órgão normativo) e no Ministério da Educação por meio dos seus órgãos próprios de regulação.

<sup>5</sup> Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;(BRASIL, 2007).

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

<sup>6</sup> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – CONVÊNIO ENTRE ESTADO MEMBRO E UNIVERSIDADE ESTADUAL.

<sup>7</sup> A Lei n. 4.024/61 exigia que, para receber a delegação de competência nesse sentido, o Estado deveria comprovar manutenção de universidade própria por cinco anos.

<sup>8</sup> “Em resumos: na área de educação, a Constituição Federal de 1988 promove a repartição de competências materiais entre os Entes Federados, combinando atribuições privativas comuns, que tendem a agir no sistema constitucional na qualidade de princípios norteadores da atividade educacional. A não atribuição de encargos exclusivos para a União, em favor de uma atuação supletiva e redistributiva de âmbito nacional, reforça o seu papel de coordenação, diversamente do que faz em relação a Estados e Municípios, que têm encargos específicos.” (RANIERI, 2000).

<sup>9</sup> **APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.72.08.003333-4/SC.** Relator: Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC. ADOGADO: Jaqueline Maggioni Piazza. APELADO: DIEGO RICHARD RONCONI.

ADVOGADO: Cesar Luiz Pasold e outros. ENSINO. PROGRAMA DE PÓS-DOCTORADO. RECONHECIMENTO DO DOUTORADO CONCLUÍDO PELO AUTOR. Uma vez que o Curso de doutorado oferecido pela Instituição de ensino frequentada pelo autor dispõe de autorização emitida pelo Conselho Estadual de Educação, órgão oficial nacional, não há razão plausível a amparar o indeferimento do pedido de ingresso em programa de Pós-doutorado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição.** República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção I, p. 27.839, 23 dez. 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.131**, de 24 de novembro de 1995. Cria o Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 12 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.861**, de 14 de abril de 2004. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 12 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.632, de 27 de dezembro de 2007. Altera o inciso I do *caput* do art. 44, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 2, de 30 de janeiro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 3, de 15 de junho de 2010. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos, desenvolvida por meio da Educação a Distância. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jun. 2010.

CIMADON, A. **Autonomia dos Estados Federados e Direito Educacional**. Florianópolis: Conceito; Joaçaba: Ed. Unoesc, 2007.

\_\_\_\_\_. **Ensino e Aprendizagem na Universidade**: um roteiro de estudo. 3. ed. rev. e ampl. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2008.

DALLARI, D. de A. **O Estado Federal**. São Paulo: Saraiva, 1986.

DEMO, P. **Desafios modernos da Educação**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

DEWEY, J. **Vida e Educação**. 6. ed. Tradução Anísio Teixeira. São Paulo: Melhoramentos, 1960.

FERREIRA DE MELO, O. **Parecer sobre autonomia do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: CEE, 1998.

FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MAGALHÃES, J. L. Q. de. **Pacto federativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MARITAIN, J. **Rumos da educação**. Tradução Abadia de Nossa Senhora das Graças. 5. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1968.

OLIVEIRA LIMA, L. **Impasse na Educação**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1969.

RANIERI, Nima Beatriz. **Educação Superior, direito e Estado na lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96)**. São Paulo: EDUSP, FAPESP, 2000, p. 100.

RATHS, L. E. **Ensinar a Pensar**. São Paulo: EPU, 1980.

SANTA CATARINA (Estado). Lei Complementar n. 170 (Sistema Estadual de Ensino). **Diário Oficial do Estado**, Florianópolis, n. 15.977, 07 ago. 1988.

\_\_\_\_\_. **Parecer n. 057**, de 05 de maio de 2011. Estudos referentes à Nota Técnica DAES/Inep/MEC. Florianópolis: CEE, 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. AC 2006.72.08.003333-4/SC. Apelante: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Apelado: Diego Richard Ronconi. Relator: Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior. **JusBrasil**, Florianópolis, 10 ago. 2006.

SÃO PAULO (Estado). **Parecer n. 061**, de 31 de março de 2004. Conselho Estadual de Educação. Princípio federativo e a autonomia do sistema estadual de ensino. Disponível em: <[www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=670](http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=670)>. Acesso em: 12 dez. 2011.

SUKHOMLINSKI, V. **Pensamento Pedagógico**. Lisboa: Livros Horizonte, 1975.

VASCONCELOS, M. L. M. C.; BRITO, R. H. P. de. **Conceitos de Educação em Paulo Freire**. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Mack Pesquisa/Fundo Mackenzie de Pesquisa, 2006.

Recebido em 24 de junho de 2013

Aceito em 06 de janeiro de 2014

